

Franca, 29 de julho de 2021.

## PARECER JURÍDICO

Referência: **RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021 – PROCESSO Nº 39/2021.**

Solicita a Reitoria do Uni-FACEF parecer dessa Coordenadoria Jurídica sobre o Recurso Administrativo da Licitação – Pregão Presencial nº 06/2021 – Processo nº 39/2021 para a contratação de serviço para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar condicionados em todas as Unidades do Centro Universitário Municipal de Franca – Uni-FACEF, licitação que aconteceu no dia 28/06/2021 às 9h00, com a presença dos Pregoeiros e os membros da Equipe de Apoio do Uni-FACEF.

O Recurso Administrativo que foi formulado pela empresa SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA, alega que a empresa vencedora Gabriel Lopes 34323342810 – ME deveria ser excluída, justificando que os atestados de capacidade técnica-profissional, emitidos pelas empresas Faculdade de Direito de Franca e Usina de Laticínios Jussara S.A, não possuem vínculo contratual com o CREA, assim não cumprindo o item 6.6.1 do Edital da Licitação e com a justificativa de não atendimento a Súmula 24 do TCE-SP.

A empresa vencedora apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo, demonstrando o cumprimento dos requisitos editalícios, mostrando que não há indícios ou prova de ilegalidade em seus atos.

A empresa Gabriel Lopes, declarada vencedora da licitação, registrou e comprovou o seu Atestado de Capacidade Técnica Operacional, com a certidão emitida pelo CREA – na “Certidão de Responsabilidade técnica de Profissional”, conforme solicitado no Edital da Licitação.

Em relação à comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de



maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Portanto, fica claro que a comprovação deve ser limitada aos aspectos mais importantes e significativos do objeto do contrato, não sendo caso dessa licitação, na qual, o objeto licitante é considerado de baixa complexidade.

Sendo assim, nesse caso, pode-se até ser dispensado o atestado de capacidade técnico-operacional das empresas. A Resolução-Confea 1.025/2009, em seu artigo 55, veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica, desse modo, é irregular a exigência de atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório para que seja registrada ou averbada junto ao CREA.

Vale lembrar também, que a própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº8.666/93, em seu artigo 30 trata sobre a documentação relativa à qualificação técnica, expondo que o registro dos documentos ou a inscrição deve ser do profissional competente, ou seja, pessoa física.

Assim, fica demonstrado que a documentação apresentada pela empresa vencedora é suficiente para habilitá-la ao certame, não havendo justificativa plausível para sua desclassificação, tendo atendido aos requisitos requeridos no Edital.

Portanto, por todos os motivos acima elencados, entendo que a pretensão da empresa SUMMER COOL PROJETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS LTDA, não pode ser acolhida, submetendo este parecer à apreciação dessa Reitoria.

É o meu parecer.



Paulo Sérgio Moreira Guedine  
Coordenador Jurídico

**Paulo Sérgio Moreira Guedine**

**Coordenador Jurídico – Uni-FACEF**